



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005550-91.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante JOSÉ ANTONIO PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1005550-91.2023.8.26.0344/50000

Comarca: Marília

Embargante: José Antonio Pedro

Embargado: Banco Volkswagen S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. Finalidade de prequestionamento.
4. **Embargos de declaração rejeitados.**

VOTO N.º 2.443

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 302/311 que, em *ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. dano material e moral*, não conheceu do recurso do requerido e negou provimento ao recurso do requerente, por votação unânime.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, consistente na ausência de comprovação dos serviços de despachante tanto no contrato que não constou o valor dos serviços bem como com relação ao pagamento da despesa; ocorreu a venda casada dos contratos de seguro, pois foi compelido a contrata-los, bem como os assinou em menos de 02 minutos. Prequestiona o art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, artes. 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor e artes. 7º e 9º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".* (STJ, 3.^a T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, DJe de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistente contradição, já que o v. Acórdão expressamente se manifestou sobre o cerceamento de defesa, sobre a despesa com despachante e sobre a venda casada.

Ademais, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósitos de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades o julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELSO A. REZENDE
Relator